

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *Economia e Plan.* REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES*4. 3. 97*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

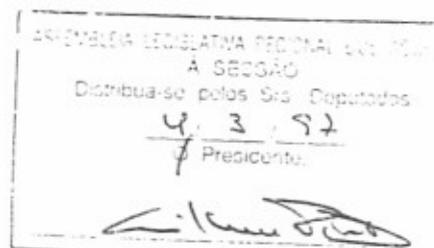
GABINETE DO PRESIDENTE

Para parecer até *20. 3. 97*

Presidente

CENTENÁRIO
DA AUTONOMIA
DOS AÇORESExm^o. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional

9900 HORTA



Sua Referência

Sua Comunicação de

Nossa Referência

987-02-27

ASSUNTO:

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de remeter a V. Ex^ã. 6 propostas de diplomas, para serem apresentadas à Assembleia Legislativa Regional, aprovadas no Conselho do Governo Regional realizado em Angra do Heroísmo no dia 19 de Fevereiro de 1997:

- Anteproposta de Lei - Autoriza o Governo Regional a recorrer ao endividamento externo, junto de instituições internacionais, até ao montante equivalente a 19 milhões de contos.
- Anteproposta de Lei - Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.
- Proposta de Decreto Legislativo Regional - Aplica à Região Autónoma dos Açores as disposições da Lei de Bases da Contabilidade Pública e do Regime de Administração Financeira do Estado.
- Proposta de Decreto Legislativo Regional - Regulamentação da Lei n^o 32/96, de 16 de Agosto (atribuição de pensão extraordinária aos trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores).
- Proposta de Decreto Legislativo Regional - Aplica à Região Autónoma dos Açores o regime do Decreto-Lei n^o 202/96, de 23 de Outubro (estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência tal como definido na Lei n^o 9/89, de 2 de Maio).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 GABINETE DO PRESIDENTE



- Proposta de Decreto Legislativo Regional - Altera o artigo 8º do Decreto Legislativo Regional nº 3/94/A, de 29 de Janeiro (aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, que estabelece os princípios gerais de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública).

Com os melhores cumprimentos, *peçoais.*

O CHEFE DO GABINETE

LUÍS JORGE DE ARAÚJO SOARES

LS./IF.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 1588 Proc. Nº 102
 Data 97/03/03

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 Título Proposta Dec. Leg. Regional
 Ass. Aplica à RAA as disposições da Lei de Bases da Contabilidade Pública e do regime de ad. financeira do Estado.
 Entrada n.º 377 de 97/03/03
 Arquivo n.º 102
 O Responsável
Luís
 LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Pela Lei nº 8/90, de 20 de Fevereiro (Lei de Bases da Contabilidade Pública) foram estabelecidas as novas bases da contabilidade pública que constituem igualmente o ponto de partida para o projecto global de reforma da administração financeira do Estado.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de Junho, veio desenvolver as bases contidas na mencionada lei determinando a sua aplicabilidade às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

Importa agora, reunidas que estão as condições essenciais para o efeito e a consequente determinação da Administração Regional Autónoma nesse sentido, adequar o conteúdo dos mencionados diplomas legais à realidade orgânica e institucional da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

No uso da competência que lhe é atribuída nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a seguinte:

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL



a)

b)

Artigo 1º

(Objecto)

1. Na aplicação à Região Autónoma dos Açores das bases da contabilidade pública, estabelecidas pela Lei nº 8/90, de 20 de Fevereiro, ter-se-à em conta as adaptações constantes dos artigos 2º e 3º do presente diploma.

2. Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do desenvolvimento do regime de administração financeira do Estado, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de Julho, ter-se-à em conta as adaptações constantes dos artigos 4º e 5º do presente diploma.

Artigo 2º

(Remissões no âmbito da Lei nº 8/90, de 20 de Fevereiro)

1. A expressão "serviços e organismos da Administração Central", constante da parte final do nº 2 do artigo 1º, com o significado que lhe é atribuído pelo mesmo preceito, reporta-se, na Região Autónoma dos Açores, a "serviços e organismos da Administração Regional Autónoma".

2. A referência feita no nº 4 do artigo 2º a membros do Governo, entende-se como feita a membros do Governo Regional dos Açores.

3. As referências feitas no nº 4 do artigo 2º, nº 2 do artigo 8º e nº 3 do artigo 10º ao Plano de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), entende-se como feita ao Plano Regional.

4. A referência feita no nº 1 do artigo 3º a cofres do Tesouro, reporta-se na Região Autónoma dos Açores a cofres do Tesouro Regional.

5. As referências feitas no nº 2 do artigo 3º e nº 5º do artigo 6º a Orçamento do Estado, entendem-se como feitas ao Orçamento da Região

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Autónoma dos Açores.

6. As referências feitas no artigo 5º e nº 3 do artigo 10º ao ministro competente, reportam-se ao secretário regional competente.

7. As referências feitas no artigo 5º, nº 2 do artigo 7º, nº 3 do artigo 10º e nº 4 do artigo 16º ao Ministro das Finanças, reportam-se ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

8. A referência feita no nº 3 do artigo 10º ao Ministro do Planeamento e Administração do Território, entende-se como feita ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

9. As referências feitas nos nºs 2 e 4 do artigo 6º a lei e decreto-lei, entendem-se como feitas a decreto legislativo regional.

10. A referência feita no nº 2 do artigo 8º aos organismos competentes do Ministério das Finanças, reporta-se aos serviços competentes dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 3º

(Competências)

A competência que nos termos do nº 2 do artigo 7º e do nº 4 do artigo 16º é atribuída ao Ministro das Finanças, na administração regional autónoma, é exercida conjuntamente pelo secretário regional competente e pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 4º

(Remissões no âmbito do decreto-lei nº 155/92, de 28 de Julho)

1. As referências feitas no artigo 3º, nº 1 do artigo 5º, artigo 24º e nº 2 do artigo 47º a Orçamento do Estado, entendem-se como feitas ao

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2. As referências feitas no n.º 1 do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, n.º 3 do artigo 19.º, artigo 25.º e artigo 54.º a ministro competente, reportam-se ao secretário regional competente.

3. As referências feitas no n.º 3 do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, artigo 8.º, artigo 24.º, n.º1 do artigo 32.º e artigo 37.º a decreto-lei de execução orçamental, entendem-se feitas ao diploma regulamentar que, anualmente, põe em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4. A referência feita no n.º 1 do artigo 5.º a Lei do Orçamento, entende-se como feita ao decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

5. A referência feita no n.º 1 do artigo 7.º a Conta Geral do Estado, entende-se como feita à Conta da Região Autónoma dos Açores.

6. As referências feitas no n.º 2 do artigo 7.º, n.º1 do artigo 17.º, n.º 3 do artigo 19.º e artigo 55.º à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no artigo 30.º à Direcção-Geral do Tesouro e no n.º 3 do artigo 35.º e n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 36.º aos cofres do Estado, entendem-se como feitas à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro e aos cofres do Tesouro Regional.

7. As referências feitas no n.º 3 do artigo 10.º, n.º 2 do artigo 17.º e n.º 3 do artigo 49.º ao Plano, bem como a referência feita no n.º 3 do artigo 53.º ao PIDDAC, entendem-se como feitas ao Plano Regional.

8. A referência feita no n.º 3 do artigo 53.º aos órgãos responsáveis pelo planeamento, reporta-se aos órgãos que, na estrutura da administração regional autónoma, são responsáveis pelo planeamento da Região Autónoma dos Açores.

9. As referências feitas no artigo 12.º, artigo 25.º, n.º 1 do artigo 39.º,

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

nº 2 do artigo 48º e no artigo 54º ao Ministro das Finanças, entendem-se como feitas ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

10. A referência feita no nº 2 do artigo 38º ao director-geral da Contabilidade Pública, bem como no nº 4 do artigo 50º e nº 2 do artigo 53º ao Ministério das Finanças, entendem-se como feitas aos órgãos e serviços competentes dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 5º

(Recurso ao crédito pelos organismos autónomos)

1. Os organismos autónomos podem contrair empréstimos dentro dos limites e nas condições fixadas pela Assembleia Legislativa Regional.

2. O recurso ao crédito será sempre submetido a autorização prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 6º

(Regulamentação)

O Governo Regional publicará a regulamentação que se revele necessária no âmbito da execução do disposto no presente diploma, designadamente quanto à adaptação da estrutura orgânica dos serviços envolvidos na presente reforma.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Aprovado em Conselho, Angra do Heroísmo, 19 de Fevereiro de 1997.

O Presidente do Governo Regional

Carlos Manuel Martins do Vale César

a) Secretaria Regional
b) Direcção Regional